ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal de Mendes Fls. 10

LEI MUNICIPAL Nº 1.874 DE 20 DE dezembro DE 2017.

Sanciono em 20/12/2017
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Institui "Plantão Noturno" para farmácias e drogarias no Município de Mendes/RJ, e dá outras providências.

* *Autoria: Vereador Chico Tancredo*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1° A fim de assegurar o atendimento necessário à população quanto à aquisição de medicamentos e afins, no período entre 22h00min e 08h00min do dia subsequente, de segunda-feira a domingo, fica instituído o "Plantão Noturno" de farmácias e drogarias no Município de Mendes/RJ.

Art. 2° As farmácias e drogarias farão o Plantão Noturno em sistema de rodízio, em escala anual preestabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1° A participação no sistema de rodízio é obrigatória a todas as farmácias que trabalhem com medicamentos alopáticos e afins.

§ 2° O sistema de rodízio poderá ser alterado mediante proposta, em conjunto, dos representantes das farmácias e drogarias, sempre motivadas pelo interesse público.

§ 3° A escala de Plantão Noturno será afixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do Município e caberá aos proprietários dos estabelecimentos confeccionarem placas indicativas informando-a no lado externo das farmácias e drogarias, de forma bem visível, quando o mesmo estiver fechado.

Art. 3° Por medida de segurança, o atendimento das farmácias e drogarias no horário do Plantão Noturno poderá ser feito através de uma "campainha", "janela" de fácil acesso ao consumidor, estando disponível para atender ao publico que a solicite em caso de emergência.

Art. 4° Fica proibido qualquer tipo de acréscimo nos produtos vendidos e o mesmo na qualidade de atendimento em regime de Plantão Noturno.

Fls. 11

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará Órgão competente para fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando aos infratores a penalidade de:

I - Advertência;
II - Multa; e
III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1° As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

§ 2° A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.

Art. 6° Todos os cidadãos são partes legitimas para oferecer denúncia de inobservância desta lei junto ao órgão fiscalizador.

Mendes (RJ), em 20 de Dezembro de 2017 .

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL